

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000291149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 2058949-61.2015.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que , é investigado NADIR DE CAMPOS JUNIOR (PROCURADOR DE JUSTIÇA).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

MÁRCIO BARTOLI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Inquérito Policial nº 2058949-61.2015.8.26.0000

Investigado: Nadir de Campos Junior (Procurador de Justiça) Comarca: Comarca de Origem do Processo Não informado

Voto nº 33.009

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL JUSTIÇA. DE IRRECUSABILIDADE. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO **PARA DETERMINAR** \mathbf{O} ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Trata-se de inquérito policial, tendo por investigado o Procurador de Justiça Dr. **Nadir de Campos Junior**, instaurado com o fim de apurar notícia de que o referido Procurador teria injuriado, ameaçado e ofendido a integridade corporal bem como causado dano ao aparelho celular de sua exesposa, *Glaucia Helena Rodrigues de Campos*.

2. Manifesta-se a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo arquivamento do procedimento, em virtude da ausência de elementos de convicção aptos a sustentar a responsabilização penal do investigado pela noticiada ofensa à integridade física da vítima, bem como em razão da decadência do direito de queixa ou representação quanto aos demais delitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

mencionados – aduzindo ausente, portanto, justa causa para instauração da ação penal (fls. 95/110).

3. É caso de acolhimento da promoção ministerial. Tratando-se a promoção de arquivamento de representações criminais _ conquanto sejam estas competência originária deste Tribunal – de ato cuja atribuição é legalmente conferida ao Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, incisos I e XII da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993), tal pedido resta, em realidade, irrecusável, eis que afastada pelas Cortes Superiores a aplicabilidade analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal para a submissão do feito à apreciação do Colégio de Procuradores do Ministério Público¹.

4. Cabe a este órgão julgador, portanto, apenas o acolhimento da pretensão, determinando-se, por consequência, o efetivo arquivamento dos autos. Neste sentido firmou-se a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**: "se o Procurador-Geral da República requer o arquivamento de inquérito policial, de peças de informação ou de expediente

¹ HC 95917/SC - Rel. Min. Nilson Naves, j. 20.08.2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

consubstanciador de 'notitia criminis', motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a 'opinio delictiti', por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem), essa promoção não pode deixar de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, pois, em tal hipótese, o pedido manado do Chefe do Ministério Público da União é de atendimento irrecusável."²

5. Ante o exposto, acolhe-se a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 3º, inciso I da Lei 8.038/90.

Márcio Bartoli Relator

4

² Pet 2509 AgR – Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.02.2004.